



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.502-7/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ : 15.023.914/0001-45
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE
2013 – DEFESA
GESTOR : SIDNEY PIRES SALOMÉ
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE : EDIVALDO MOTA ARAUJO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. SIDNEY PIRES SALOMÉ, Prefeito do município de Araputanga e pelo Sr. Josimar Alex de Barros, ocupante do cargo de Contador – exercício 2013. (Protocolo nº 5.231/2014)

Assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório parcial de auditoria sobre as contas anuais do exercício de 2013 (até setembro/2013), dentro do prazo regimental.

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório preliminar do item 9 – Conclusão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE

A seguir encontra-se a justificativa da defesa e a análise.

PREFEITO: SIDNEY PIRES SALOMÉ

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de juros e multa referente ao PASEP ao Ministério da Fazenda, no valor de R\$ 901,49. (item 3.2.1.1)

Síntese da defesa

A defesa informa que realizou a devolução aos cofres públicos, conforme comprovante às fls. 52 a 54 e 56 e 57-TCE/MT do documento 01.

Análise

O gestor comprova o ressarcimento, assim a **irregularidade é sanada**.

1.2. Pagamento de juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica no valor de R\$ R\$ 4.724,74. (item 3.2.1.2)

Síntese da defesa

A defesa informa que realizou a devolução aos cofres públicos conforme comprovante à fl. 55-TCE/MT do documento 01.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise

O gestor comprova o ressarcimento, assim a **irregularidade é sanada**.

1.3. Pagamento de multa e atualização de valores nas contas de telefonia fixa no valor de R\$ 1.150,67. (item 3.2.1.3)

Síntese da defesa

A defesa informa que foi solicitado à Oi S/A, em 04/07/2013, pela contabilidade (conforme e-mail à fl. 59-TCE/MT do documento 01), a devolução de juros no valor de R\$ 657,52, gerados em função do recebimento das faturas com atraso, sendo deferida, por meio de e-mail da prestadora em 12/08/2013 (fl. 61-TCE/MT do documento 01), a dedução nas faturas do mês de setembro/2013 do valor de R\$ 676,33, portanto, o valor pendente para devolução é de R\$ 474,34.

Análise

A defesa comprova a devolução do valor de R\$ 676,33 pela prestadora de telefonia Oi S.A. (fls. 60 a 125-TCE/MT do documento 01) e ressarcimento no valor de R\$ 474,34 (fl. 127-TCE/MT do doc. 01). **Irregularidade sanada**.

1.4. Pagamento de valor excedente em relação à telefonia móvel. (item 3.2.A.4)

Síntese da defesa

A defesa informa que, nesse caso, os valores apontados pela equipe técnica do Tribunal de Contas se refere a ligações realizadas para outras operadoras de telefonia móvel, pois devido à portabilidade, torna-se impossível fazer



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

um controle mais efetivo.

Análise

O gestor confirma o fato de que não houve controle dos gastos realizados a maior, ou seja, faltou o acompanhamento para que evitasse o pagamento dos valores excedentes. O valor pago caracteriza-se como despesa indevida, comprometendo o bom emprego do erário.

Vale citar o conteúdo da Constituição Federal artigo 37, que estabelece à Administração Pública o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade.

Ademais, merece destaque o artigo 70 da Constituição Federal, ao exigir a economicidade como uma das metas a serem perseguidas pela Administração:

Art. 70 - “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle interno de cada Poder”. (nosso grifo)

A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro¹ explica que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve “*questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.*”

¹Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 18ªed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 562



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Além disso, o Termo de Responsabilidade é o documento que caracteriza a responsabilidade conforme art. 94, da Lei nº 4.320/64, que determina que *“Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e utilização.”* Na lição da doutrina contábil¹:

Os registros referidos no artigo acima podem perfeitamente ser feitos em uma divisão ou setor de patrimônio, em fichas, de modo a caracterizar a espécie do bem e o responsável pelo mesmo. É o que se chama de carga. A carga de um grampeador, por exemplo, está com fulano etc. O chefe de seção tem a carga dos bens móveis que guarnecem sua sala ou salas. Aqui o artigo evidencia o controle físico dos bens, as depreciações e as correções monetárias, valorizações que sofrem e baixas por alienações, perdas, obsolescência etc.

A responsabilidade pela guarda e conservação de material é do funcionário que, em razão de seu cargo ou designação, responde pelo setor onde o bem estiver localizado ou bem em sua posse. Para essa responsabilização deve ser emitido o Termo de Responsabilidade, que é a materialização do que a lei determina.

No que se refere a utilização de aparelho celular, o Termo, conforme a lei e como medida de imputação dessa responsabilidade, deve conter normas e obrigações de seu uso, além do acessórios de comunicação inerentes a ele, como forma de controle em sistema patrimonial, além da observação do princípio administrativo da economicidade. E, nesse sentido, a administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro² explica que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve *“questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”*

1 J. Teixeira Machado Jr. & Heraldo da Costa Reis. A lei 4320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. 31 ed. p. 205

2Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 18ªed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 562



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Recomenda-se que o Termo de Responsabilidade, no uso de celular por órgãos públicos, contenha as seguintes normas:

1. os serviços de telefonia móvel pessoal deverão ser utilizados no estrito interesse da Administração Pública Estadual, única e exclusivamente, cabendo aos respectivos usuários, a serviço do órgão tendo em vista a atividade a ser exercida:

I - Evitar a utilização desnecessária ou prolongada;

II - Utilizar, ao realizar ligações locais, nacionais ou internacionais, a alternativa de menor custo disponível ou que resulte em vantagens oferecidas pela operadora.

2. o servidor tem somente a detenção (posse) do aparelho, e a utilização está condicionada ao uso exclusivo para atividades profissionais e NÃO a propriedade do aparelho, sendo terminantemente proibido o empréstimo, aluguel ou cessão a terceiros;

3. é expressamente proibido o recebimento de chamadas telefônicas a cobrar, independente da origem e do usuário;

4. as contas de cada linha, bem como as ligações realizadas estão sujeitas a verificações pelo Sistema de Controle Interno ou pela Administração a qualquer momento;

5. são expressamente proibidas as chamadas telefônicas para os serviços especiais tarifados, como o auxílio à lista do prefixo 102;

6. é expressamente proibida a utilização dos serviços oferecidos pelas operadoras e incompatíveis com o caráter público da despesa com telefonia móvel, como: Wap, Fomensagens, Torpedos, Chats, e outros similares;

7. é vedada a transmissão de telegrama fonado, através de telefones celulares, ressalvados aqueles realizados em função do serviço público, devidamente autorizados e registrados pelo superior hierárquico;

8. as despesas decorrentes de ligações realizadas em caráter particular ou que não se comprove como realizada em serviço ou em decorrência deste, bem como



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

as ligações e serviços proibidos, além do excedente que extrapola os valores contratados, deverão ser ressarcidos pelos respectivos usuários aos cofres públicos.

Dessa forma a **irregularidade é mantida**. Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

1.5. Débitos (multa, licenciamento, IPVA) pendentes no Detran (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). (item 3.10.1)

Síntese da defesa

A defesa informa que o município é isento do pagamento de IPVA e, em relação aos licenciamentos estão todos regularizados.

Alega que, em relação às multas apontadas, não são de responsabilidade do município, uma vez que não pode pagar qualquer tipo de multa, e que as mesmas não restringiram a liberação do licenciamento dos veículos.

Análise

A defesa não anexa aos autos os comprovantes de quitação dos débitos.

De fato, o art. 150, VI, a, da Constituição Federal, determina que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. No caso, a imunidade tributária refere-se somente a “impostos”, e deve ser solicitada junto à Secretaria de Estado de Fazenda¹ (SEFAZ/MT).

1 Formulário de Solicitação de Imunidade ou Não-Incidência Tributária disponível em: <<http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/Tributario/IPVA/MenuIPVA.php#>>.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em relação à multa de trânsito, o Acórdão nº 815/2007-TCE/MT traz o seguinte entendimento (Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consulta: publicações do Diário Oficial de Mato Grosso período de janeiro/2001 a janeiro/2013 / Tribunal de Contas do Estado. 5. ed. TCE, 2013):

Acórdão nº 815/2007 (DOE 12/04/2007). Despesa. Multas de trânsito. Responsabilidade do condutor.

As multas de trânsito aplicadas a veículos públicos são de responsabilidade do condutor. Se, em razão da inadimplência do devedor e do princípio da continuidade do serviço público, a administração for compelida a pagá-las, deverá, em ato contínuo, mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário, sob pena de imposição de glosa.

Ou seja, cabe ao gestor, ao constatar multa de trânsito, apurar a responsabilidade do servidor que deu causa ao fato, sob pena de arcar com o ressarcimento ao erário. No caso, o quadro abaixo demonstra tais débitos, **os quais devem ser apurados pelo gestor**, sob pena de arcar com o ressarcimento ao erário (não foram constatados no sistema Aplic pagamento de multa de trânsito para fins de determinação de restituição de valores).

Placa	Marca	Ano	Tipo	Referência	Débito (R\$)
ACY3964	M.BENZ/OF 1318	1992	multa	TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20% Em CACERES no dia 26/10/2012 às 21h35min	85,13
HQG0539	MERCEDES BENZ	1987	Licenciamento	2012	100,00
			Seguro DPVAT	2012	246,48
			Licenciamento	2013	100,00
			Seguro DPVAT	2013	246,48
JYE1451	VW/PARATI CL	1993	Licenciamento	2011	100,00
			Seguro DPVAT	2011	100,78
			Licenciamento	2012	100,00
			Seguro DPVAT	2012	100,78
			Licenciamento	2013	100,00
			Seguro DPVAT	2013	105,25
JYI1039	VW/GOL CL	1993	Licenciamento	2011	100,00
			Seguro DPVAT	2011	100,78



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Placa	Marca	Ano	Tipo	Referência	Débito (R\$)
			Licenciamento	2012	100,00
			Seguro DPVAT	2012	100,78
			Licenciamento	2013	100,00
			Seguro DPVAT	2013	105,25
JYI7444	I/VW SPACEFOX COMFORT	2007	multa	TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20%. Em CACERES no dia 07/04/2013 às 15h12min	85,13
JYP2253	FORD/F14000 HD	1997	Licenciamento	2011	100,00
			Seguro DPVAT	2011	100,78
			Licenciamento	2012	100,00
			Seguro DPVAT	2012	100,78
			Licenciamento	2013	100,00
			Seguro DPVAT	2013	105,25
JYR7065	VW/PARATI CL 1.6 MI	1998	Licenciamento	2011	100,00
			Seguro DPVAT	2011	100,78
			Licenciamento	2012	100,00
			Seguro DPVAT	2012	100,78
			Licenciamento	2013	100,00
			Seguro DPVAT	2013	105,25
JYT6590	VOLKSWAGEN	1987	Licenciamento	2011	100,00
			Seguro DPVAT	2011	100,78
			Licenciamento	2012	100,00
			Seguro DPVAT	2012	100,78
			Licenciamento	2013	100,00
			Seguro DPVAT	2013	105,25
JYW4830	M.BENZ/LO 814	1997	multa	NAO USAR CINTO DE SEGURANCA. Em CUIABA no dia 11/08/2006 às 08h55min	127,69
JZW4371	PEUGEOT/BOXER FURG MED	2004	multa	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA. Em CUIABA no dia 03/05/2011 às 07h45min	127,69
JZX0028	VW/COMIL CAMPIONE R	1998	multa	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta à Em CUIABA no dia 19/10/2011 às 03h30min	191,54
KAA9740	VW/PARATI CL 1.6 MI	1997	Emissão de CRV com NF/CRV até 30 (trinta) dias e CRLV atualizado	2011	180,00
			Laudo de Vistoria e decalque do veículo	2011	18,00
			Lacração de Veículo	2011	32,00
			Licenciamento	2011	100,00
			Seguro DPVAT	2011	101,16
			Licenciamento	2012	100,00
			Seguro DPVAT	2012	101,16



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Placa	Marca	Ano	Tipo	Referência	Débito (R\$)
			Licenciamento	2013	100,00
			Seguro DPVAT	2013	105,65
NJD9325	FIAT/DOBLO GREENCAR MO4	2008	Multa	TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA ENTRE 20% E 50%. Em CACERES no dia 03/12/2012 às 10h58min.	127,69
NJN6215	FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX	2009	Multa	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA. Em CUIABA no dia 19/10/2011 às 07h21min	127,69
NPD4807	FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX	2009	Multa	- DEIXAR O PASSAGEIRO DE USAR O CINTO SEGURANÇA. Em CUIABA no dia 27/01/2012 às 15h12min.	127,69
			Multa	- DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA. Em ARAPUTANGA no dia 04/05/2012 às 09h43min.	127,69
			Multa	- TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20%. Em CACERES no dia 02/05/2013 às 22h31min.	85,13
NPP1926	GM/S10 2.8 4X2RONTAN AMB	2010	Multa	- TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA ENTRE 20% E 50%. Em CACERES no dia 10/10/2012 às 11h29min.	127,69
			Multa	- TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20% Em CACERES no dia 18/12/2012 às 17h10min.	85,13
			Multa	- TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA ENTRE 20% E 50%. Em CACERES no dia 16/09/2013 às 00h00min	127,69
NPQ6276	GM/S10 EXECUTIVE D	2010	Multa	- TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA ENTRE 20% E 50%. Em CACERES no dia 08/05/2013 às 21h33min	127,69
OAS7377	HONDA/NXR150 BROS KS	2011	Licenciamento	2012	100,00
			Seguro DPVAT	2012	278,21
			Licenciamento	2013	100,00
			Seguro DPVAT	2013	290,90
OAZ8650	VW/GOL 1.0 GIV	2011	Licenciamento	2013	100
			Seguro DPVAT	2013	105,25
			Multa	-TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20%. Em CACERES no dia 06/12/2012 às 18h47min.	85,13
			Multa	- TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA ENTRE 20% E 50%. Em NOSSA SRA DO LIVRAMENTO no dia 12/12/2012 às 07h41min.	127,69
OBA6476	FIAT/DUCATO MINIBUS	2011	Multa	- TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA ENTRE 20% E 50%. Em NOSSA	127,69



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Placa	Marca	Ano	Tipo	Referência	Débito (R\$)
				SRA DO LIVRAMENTO no dia 13/05/2013 às 07h31min.	
			Multa	- DIRIGIR VEICULO UTILIZANDO-SE DE TELEFONE CELULAR. Em CUIABA no dia 08/07/2013 às 11h27min.	85,12

Ademais, como o gestor não demonstrou quitação dos débitos e/ou providências, a **irregularidade é mantida**. Recomenda-se, além da determinação acima mencionada, a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

Quanto aos licenciamentos não quitados, além da multa pertinente, sugere-se que seja determinado ao gestor que o valor do principal seja devidamente recolhido com recursos do município, e que os valores dos juros e multa pelo atraso sejam apurados para que o atual gestor verifique o responsável, para que promova o recolhimento com recursos próprios.

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Ausência de retenção de INSS. (item 3.2.2)

Síntese da defesa

A defesa informa que, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, aprovada pelo Decreto nº 4.688, de 07/05/2003, na Seção II, que trata da base de cálculo da contribuição dos segurados, em seu art. 74, § 1º, III e § 2º, assim determina:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 74. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

§ 1º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:

...

III - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo.

§ 2º O limite máximo do salário-de-contribuição é o valor definido, periodicamente, pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e reajustado na mesma data e com os mesmos índices usados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Assim, alega que não descumpriu a legislação, pois segue a legislação do Ministério da Previdência Social (MPS).

Afirma que o único prestador, empenhado sob nº 44/2013, que incidiu tal dedução, a qual foi realizada conforme documentos em anexo (fls. 129 a 132-TCE/MT do documento 01).

Análise

A empresa contratante, por determinação legal, deve reter o valor da contribuição previdenciária e ficar com a responsabilidade de repassar o valor retido aos cofres públicos, que no caso é o INSS. É o que determina a Lei Federal nº 8.212/91, em seus artigos 12, V, g, VI, artigo 30, I, b.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Confirmando o entendimento, o Acórdão nº 1.134/2004 deste Tribunal de Contas (Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consulta: publicações do Diário Oficial de Mato Grosso período de janeiro/2001 a janeiro/2013 / Tribunal de Contas do Estado. 5ª ed. TCE, 2013) assim menciona:

Acórdão nº 1.134/2004 (DOE 23/11/2004). Previdência. Contribuição. Prestador de serviços. Retenção e recolhimento pela prefeitura municipal.

Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, os profissionais liberais são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuintes individuais. Tanto a prefeitura municipal, na condição de empresa, e o trabalhador, como segurado obrigatório, deverão contribuir para a previdência social. A parcela patronal, de responsabilidade da prefeitura, é resultante de percentual incidente sobre o total da folha de pagamento, cujos recursos devem constar do orçamento. A parcela do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contribuinte será descontada automaticamente da remuneração do prestador e repassada ao órgão previdenciário, juntamente com a parte patronal.

Assim, mesmo não caracterizando vínculo empregatício, a Prefeitura é obrigada a reter e repassar aos valores ao INSS.

A Instrução Normativa INSS/DC n° 100, de 18/12/2003, mencionada pela defesa, foi revogada pela Instrução Normativa MPS/SRP n° 3, de 14 de julho de 2005, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009, publicado no DOU em 17/11/2009, que atualmente é a legislação que está em vigor, com suas alterações posteriores, e que se refere a *“normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”*.

No que se refere a essa norma, a Prefeitura deve observar os art. 78, III, art. 65, II, b, 1 e art. 51, III, a, transcritos abaixo:

Art. 78. A empresa é responsável:

(...)

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e **pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços**, prevista nos itens "2" e "3" da alínea "a" e nos itens "1" a "3" da alínea "b" do inciso II do art. 65, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003;

Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

(...)

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

(...)

b) 11% (onze por cento), em face da dedução prevista no § 1º, incidente sobre:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa;

Art. 51. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

(...)

III - em relação à empresa ou equiparado à empresa:

a) a **prestação de serviços remunerados** realizados por segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho; (Nova redação dada pela IN RFB nº 1.453/2014)

Ou seja, a Prefeitura deve descontar e recolher o percentual de 11% sobre a remuneração que pagar à pessoa física e esta que deve observar o salário de contribuição, é o que se deduz do art. 66, Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 66. Quando o total da remuneração mensal recebida pelo **contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição**, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20% (vinte por cento).

Ou seja, mesmo sendo inferior ao salário-de-contribuição, os órgãos públicos deverão recolher o percentual sobre o valor pago a título de remuneração pelos serviços prestados.

O art. 54, § 1º, III, abaixo transcrito, refere-se aos valores a serem observados pelo contribuinte individual quando este recolhe por si só a contribuição.

Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

§ 1º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:

(...)

III - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo.

Além disso, a Prefeitura deve recolher a contribuição patronal à alíquota de 20%, conforme art. 72, inc. III, da IN RFB 971/2009.

Irregularidade mantida. Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

Além da multa pertinente, sugere-se que seja determinado ao gestor que o valor do principal seja devidamente recolhido com recursos do município, e que os valores dos juros e multa pelo atraso sejam apurados para que o atual gestor verifique o responsável, para que promova o recolhimento com recursos próprios.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

3.1. Aquisições e serviços sem procedimento licitatório, conforme objetos indicados no quadro relacionado no item 3.3.1.

Objeto	CPF/CNPJ	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Medicamentos e Materiais Hospitalares	26.792.580/0001-90	DIHOL DISTRIBUIDORA. HOSPITALAR LTDA	13.302,68	13.302,68	13.302,68
	06.259.701/0001-26	MEGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	14.478,22	14.478,22	14.478,22
	07.344.150/0001-61	BRASIL DISTRIB. DE PRODUTOS MEDICOS HOSPIT. LTDA	7.979,73	7.979,73	7.979,73
	02.192.932/0001-09	ADILVAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	8.644,00	8.644,00	8.644,00
Refeições/Marmitex	07.387.520/0001-48	MARLUCIA BERNADES PRADO ME	7.461,00	7.461,00	7.461,00
	15.556.876/0001-96	A. P. DIAS SANAIOTTI - ME	9.488,00	6.261,00	4.545,00



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa

A defesa apresenta as seguintes argumentações por empresas, constante no quadro acima:

1) Empresa Dihol no valor de R\$ 13.302,62

Não houve manifestação pela defesa em relação à despesa dessa empresa.

2) Empresa Mega Comércio no valor de R\$ 14.478,22:

A aquisição foi baseada na Dispensa de Licitação sob nº 01/2013, cujas razões são justificadas no item 3.2.2. Naquele item 3.2.2 (fls. 35-TCE/MT do documento 01), a defesa informa que a compra ocorreu em virtude da escassez de medicamentos na Secretaria de Saúde, apresentada pelo Secretário no 10º dia de gestão. Tais medicamentos básicos e controlados não faziam parte dos estoques da Farmácia Pública, e que não poderia aguardar mais um dia sequer.

Alega que é certo que a Administração Pública deve pautar-se pelo planejamento, todavia, quando do início de novas gestões, os gestores se deparam com situações de calamidade pública, uma vez que as prioridades de uns não podem ser as prioridades de outros, e visto, a urgência do caso optou por fazer a dispensa de licitação, por período razoável, até que se fizesse o certame licitatório, que foi lançado em 01/04/2013, ou seja, 77 dias após a dispensa.

Cita o entendimento do Tribunal de Contas da União no que tange à situação emergencial à fl. 36-TCE do documento 01 (Voto do Ministro José Jorge no Acórdão nº 328/2010, o qual afirma que a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem a adquirir, procurando, em sua análise, não a causa da emergência, mas sim os efeitos da sua não realização).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3) Empresa Brasil Distribuidora de Produtos Médicos no valor de R\$ 7.979,73, realizada em 07/06/2013

Despesa realizada na data de 07/06/2013, como demonstra os empenhos às fls. 134 a 137-TCE/MT do documento 01, já na vigência do Pregão nº 11/2013.

4) Empresa Adilvan Comércio no valor de R\$ 8.644,00

Despesa realizada baseada na Dispensa nº 11/2013, cujas razões são apresentadas no próximo item 4 do rol de irregularidades apontadas no Relatório Preliminar.

Naquele item, a defesa afirma que a Dispensa de Licitação nº 11/2013 se deu em virtude de que o Pregão Presencial nº 11/2013 foi impugnado, tendo parecer favorável pela Comissão de Licitação (fls. 357 a 390-TCE/MT do documento 01), tendo que ser lançado edital complementar (fls. 391 a 404-TCE/MT do documento 01), o que suspendeu o referido certame para a data de 25/04/2013, ou seja, 15 dias após a data outrora eleita, e neste período os estoques já estariam esvaziados, e a demora culminaria até que fosse adjudicado o vencedor do certame.

5) Empresa Marlucia no valor de R\$ 7.461,00

A defesa se baseou na Inexigibilidade nº 01/2013, na qual houve credenciamento de todos os estabelecimentos comerciais capazes de atender as necessidades do município, cujas razões estão justificativas no item 3.3.2. A defesa informou que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, que, até pouco tempo atrás configurava-se apenas quando o objeto só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, fornecedor exclusivo, que pudesse satisfazer os interesses da Administração, mas que essa tese está ultrapassada, uma vez que a expressão “inviabilidade de competição” deve ser mais ampla do que a ideia de fornecedor exclusivo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Alega que a “inviabilidade de competição” pode se dar por contratação de todos, ou seja, não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários fornecedores e todos são contratados.

Cita Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008, p. 538) *“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não por competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação”*.

Interpretando o que foi transcrito, o gestor alega que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos que preencham os requisitos por um preço definido, também se está diante de um caso de inexigibilidade, que na doutrina se denomina de credenciamento.

Informa que houve credenciamento dos restaurantes do município e que, todos os prestadores, legalmente habilitados puderam se credenciar, inviabilizando a competição.

Cita a decisão do TCU prolatada no processo 016.171/94 (Decisão nº 104/1995 – Plenário) *“Finalizando, constatamos ter ficado esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação de serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25, da Lei nº 8.666/93”*.

6) Empresa A. P. Dias Sanaiotti no valor de R\$ 4.545,00

A defesa informa que a aquisição baseou-se na Inexigibilidade nº 01/2013, na qual houve o credenciamento de todos os estabelecimentos comerciais capazes de atender às necessidades do município.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise

1) Empresa Dihol no valor de R\$ 13.302,62

Como não houve manifestação em relação a esse item pela defesa, **a irregularidade é mantida.**

2) Empresa Mega Comércio no valor de R\$ 14.478,22

O gestor em sua argumentação sempre menciona caráter urgente para a não realização de licitação. No caso poderia ser invocado o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93: *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

No caso, não há decreto exarado pelo Poder Executivo indicando os motivos da emergência, uma vez que é necessário a motivação do ato decisório da Administração para legitimar o fato.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹ leciona:

Havendo risco de lesão a interesses, a contratação *deve* ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. Ed. Dialética. São Paulo, 2010. pp. 309 e 310.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação.

No caso em comento, houve a utilização da dispensa em se tratando de urgência, caracterizando desídia da Administração, inclusive em prorrogar os contratos vigentes e ainda pela falta de “urgência” na realização da licitação, cuja certame foi lançado em 01/04/2013, ou seja, 77 dias após a dispensa.

Impropriedade mantida.

3) Empresa Brasil Distribuidora de Produtos Médicos no valor de R\$ 7.979,73, realizada em 07/06/2013

A defesa demonstrou que a despesa foi realizada sob a tutela do Pregão Presencial nº 11/2013. Assim, a **irregularidade é sanada.**

4) Empresa Adilvan Comércio no valor de R\$ 8.644,00

Conforme a argumentação no nº 3) acima, no caso em comento, houve a utilização da dispensa em se tratando de urgência, caracterizando desídia da Administração, pela falta do fator “urgência” na realização da licitação.

Impropriedade mantida.

5) Empresa Marlucia no valor de R\$ 7.461,00

A defesa afirma que a despesa baseou-se na Inexigibilidade nº 01/2013, tendo como pressuposto o credenciamento de empresas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

De fato, a doutrina afirma a existência do “credenciamento”, como pode-se transcrever de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14^a ed. Ed. Dialética. São Paulo, 2010. p. 46):

Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados. A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclui a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. (...)

Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. **A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar**, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para os particulares obterem o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação. (grifo nosso)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ademais, em um estudo publicado no sítio Âmbito Jurídico “Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação”¹, o autor sustentou que, para legitimidade do credenciamento, deverá observar três requisitos:

- publicidade do ato convocatório que *“deverá ser nos moldes daquela estabelecida no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.”*

Além disso, o ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa;

- período do credenciamento: *“Não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. O credenciamento deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço. Essa já foi também a orientação do Tribunal de Contas da União no Processo n.º TC 016.522/95-8”*; e,

- obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento.

Dessa forma, deve haver um ato formal de cunho regulamentar, que, no caso em comento, não foi comprovado nos autos. Por isso, a **irregularidade é mantida.**

1 GUIMARÃES. Eduardo Augusto. Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10573>. Acesso em 10/04/2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

6) Empresa A. P. Dias Sanaiotti no valor de R\$ 4.545,00

Conforme visto no item 5 acima, dever haver um ato formal de cunho regulamentar, que, no caso em comento, não foi comprovado nos autos. Por isso, a **irregularidade é mantida**.

Diante da análise acima, fica **mantida a impropriedade** para os objetos da tabela a seguir:

Objeto	CPF/CNPJ	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Selecionar tabela inteira					
Medicamentos e Materiais Hospitalares	26.792.580/0001-90	DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	13.302,68	13.302,68	13.302,68
	06.259.701/0001-26	MEGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	14.478,22	14.478,22	14.478,22
	02.192.932/0001-09	ADILVAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	8.644,00	8.644,00	8.644,00
Refeições/Mamitex	07.387.520/0001-48	MARLUCIA BERNADES PRADO ME	7.461,00	7.461,00	7.461,00
	15.556.876/0001-96	A. P. DIAS SANAIOTTI - ME	9.488,00	6.461,00	4.545,00
Total			53.373,90	50.346,90	48.430,90

Fonte: Aplic – Despesas de janeiro a setembro/2013

Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

4.1. Inexigibilidades e dispensas indicadas no quadro relacionado no item 3.3.2.

Síntese da defesa

A defesa faz a sua manifestação de forma individual para cada



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

inexigibilidade/dispensa indicada no quadro do item 3.3.2.

1) Inexigibilidade nº 01/2013: Fornecimento de Refeições/Marmitex

A defesa traz a mesma argumentação da indicada na irregularidade 03, referente à inexigibilidade por credenciamento.

2) Inexigibilidade nº 06/2013: Serviços Técnicos na Área do Direito

A defesa informa que o referido contrato fundamentou-se na notória especialização da empresa contratada, de acordo com o Art. 25, II, § 1º, combinado com o art. 13, III e V, da Lei nº 8666/93.

Afirma que o próprio Tribunal de Contas, nas decisões dos Acórdãos nº 558/99 e Acórdão nº 2.610/2006, já se pronunciou acerca da legalidade da contratação da empresa Civitas – Consultores Associados S/C Ltda.

3) Inexigibilidade nº 08/2013: Contratação de Hospital para Assistência Médico-Hospitar

A defesa informa que a contratação funda-se no fato de ser o único fornecedor no município, e há mais de 20 anos, atende à população e os preços oferecidos estão de acordo com a média da região.

Ressalta que não há viabilidade de competição, pois é o único prestador de serviço.

4) Dispensa nº 01/2013: Aquisição de produtos médicos hospitalares

A síntese da defesa foi apresentada no item 2) da irregularidade nº 03.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5) Dispensa nº 02/2013: Finalização da Obra, Reforma Geral, Ampliação e Adequações ao PNE da Escola Convênio nº 218/2008

A defesa informa que se trata do encerramento de uma obra que veio se arrastando pelo período de quase 5 anos, desde o seu início.

Afirma que a empresa Terex Construções e Transportes Ltda. não entregou a obra, abandonando-a, inclusive tendo sido notificadas várias vezes.

Ressalta que houve intervenção do Ministério Público para que se procedesse a uma solução, pois os alunos não tinham local adequado para as aulas, sendo que o erário estadual financiou aluguel de salas de aula da Faculdade Católica Rainha da Paz, por todo o período em que houve reforma da instituição.

Alega que, diante do início do ano letivo e o prejuízo que os alunos estavam sofrendo há quase cinco anos, restou caracterizada situação emergencial.

Ressalta que a dispensa de licitação foi recomendada pela própria Secretaria de Estado de Educação (Ofício nº 1830/2012 – GS/SEDUC/MT/AD85, de 28/09/2012 – fls. 215 a 216-TCE/MT do documento 01).

6) Dispensa nº 04/2013: Aquisição de Gêneros Alimentícios

A defesa informa que ocorreu por escassez de produtos nos estoques municipais necessários para a inicialização do ano letivo.

Destaca que o certame licitatório para a compra estava com data de abertura no dia 20/02/2013 (edital às fls. 304 a 357-TCE/MT), ou seja, após o início do ano letivo.

Ressalta que os produtos adquiridos supririam as necessidades somente para o período até a efetivação da contratação que seria realizada com o Pregão Presencial nº 06/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

7) Dispensa nº 09/2013: Aquisição de Gêneros Alimentícios e Dispensa nº 10/2013: Aquisições de Gêneros – Pães de 50 g)

A defesa afirma que, quando da realização do PP nº 06/2013, vários produtos tiveram frustração no certame, os quais foram objeto das dispensas em questão, como demonstra a ata de julgamento em anexo (fls. 268 a 281, 299 a 303-TCE/MT, do documento 01).

Informa que, até que fosse possível a realização do procedimento licitatório, os estoques municipais não podiam ser esvaziados, e a dispensa era a única via, até que se realizasse novamente o procedimento licitatório, como de fato ocorrera como demonstram os documentos em anexo (fls. 299 a 303-TCE/MT do documento 01).

8) Dispensa nº 11/2013: Aquisição de medicamentos

A despesa realizada foi baseada na Dispensa nº 11/2013, cujas razões serão apresentadas no próximo item 4 do rol de irregularidades apontadas no Relatório Preliminar.

Naquele item, a defesa afirma que a Dispensa de Licitação nº 11/2013 se deu em virtude de que o Pregão Presencial nº 11/2013 foi impugnado, tendo parecer favorável pela Comissão de Licitação (fls. 357 a 390-TCE/MT do documento 01), tendo que ser lançado edital complementar (fls. 391 a 404-TCE/MT do documento 01), o que suspendeu o referido certame para a data de 25/04/2013, ou seja, 15 dias após a data outrora eleita, e neste período os estoques já estariam esvaziados, e a demora culminaria até que fosse adjudicado o vencedor do certame.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

9) Dispensa nº 12/2013: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Atendimento das necessidades básicas em razão da realização dos Jogos Abertos Matogrossenses

A defesa informa que a dispensa ocorreu em virtude do tempo exíguo ocorrido entre a assinatura do convênio com o Governo do Estado e a data da realização dos jogos.

Ressalta que os documentos anexos (fls. 411 a 421-TCE/MT do documento 01) comprovam que o convênio só foi assinado em 19/04/2013, ou seja, 7 dias antes da realização dos XII Jogos Abertos Matogrossenses.

Traz a emergência da contratação como pressuposto da dispensa e cita a doutrina de Marçal Justen Filho.

10) Dispensa nº 14/2013: Aquisição de Imóvel Localizado no Perímetro Urbano

A defesa informa que a aquisição do imóvel ocorreu por este estar em excelente localização e topografia com o fito de atender às necessidades do sistema habitacional do município.

Afirma que a área vai ao encontro da necessidade das pessoas conforme cadastro (fls. 440 a 456-TCE/MT do documento 01) e foi precedida da Lei Municipal nº 1.061/2013 (fls. 437 e 438-TCE/MT), houve Avaliação Prévia (fls. 457 a 459-TCE/MT do documento 01).

Análise

A análise é feita por certame:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1) Inexigibilidade nº 01/2013: Fornecimento de Refeições/Marmitex

Conforme visto na irregularidade 03, dever haver um ato formal de cunho regulamentar para a utilização da “inexigibilidade” de credenciamento, que, no caso em comento, não foi comprovado nos autos. Por isso, a **irregularidade é mantida**.

2) Inexigibilidade nº 06/2013: Serviços Técnicos na Área do Direito

De fato, o Acórdão nº 2.610/2006 deste Tribunal ratifica a argumentação da defesa, conforme transcrição abaixo:

Ementa: Representação interna da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, referente ao processo de inexigibilidade de licitação efetuada pela Prefeitura Prefeitura Municipal de Juara – para contratação da Empresa Civitas – Consultores e Associados S/A Ltda. no exercício de 2006, na gestão do prefeito sr. Oscar Martins Bezerra. Legalidade da contratação de prestação de serviços, com fulcro no inciso II do artigo 25, da Lei nº 8.666/2003, firmado entre a interessada e a firma Civitas – Consultores e Associados S/A Ltda, para prestação de serviços de consultoria jurídica ao município.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.546-8/2006.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por maioria, acompanhando o voto do conselheiro Valter Albano e contrariando o Parecer nº 2.955/2006, da Procuradoria de Justiça, pela legalidade da contratação direta, com fulcro no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 e, em consequência, julgar legal o Contrato nº 225/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juara e a empresa CIVITAS – Consultores Associados S/C Ltda, para a prestação de serviços de consultoria jurídica ao citado



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

município.

No caso, o Acórdão nº 2.610/2006 refere-se apenas ao Contrato nº 225/2006. No comentário ao art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, em relação a serviços advocatícios, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. Ed. Dialética. São Paulo, 2010. pp. 354 e 355) afirma o seguinte:

7.9.1) A opção preferencial: quadro próprio de advogados

É necessário ressaltar que a opção preferencial da Administração Pública deve ser a execução direta dos serviços advocatícios. É relevante a manutenção de quadro próprio de advogados, que desempenhe atuação permanente e contínua, em favor da Administração Pública.

A atuação profissional da advocacia exige não apenas o domínio do conhecimento técnico-jurídico e uma espécie de sensibilidade acerca dos eventos futuros. Demanda o conhecimento das praxes administrativas e o domínio acerca de fatos passados. É extremamente problemático abster atuação satisfatória de um advogado que não conhece o passado da instituição e desconhece a origem dos problemas enfrentados. A terceirização dos serviços advocatícios representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública.

Portanto e como regra, a melhor solução é a manutenção de advogados contratados permanentemente, sob vínculo trabalhista ou estatutário (conforme o caso). A seleção desses profissionais deve fazer-se através de concurso.

O Acórdão nº 947/2007-TCE/MT (DOE 15/05/2007) afirma que a contratação de profissionais especializados relacionados à atividades permanentes deve ser realizada por concurso público, e serviços eventuais e não permanentes devem ser contratados mediante licitação prévia: *“A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei”.

Foi constatado que não houve na ocasião concurso público em andamento, e devido à necessidade dos serviços advocatícios, a Administração deveria realizar procedimento licitatório até a realização de concurso público.

O Contrato nº 44/2013, decorrente da Inexigibilidade nº 06/2013, tem por objeto:

[sic] 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FINALIDADE:

1.1 - A **CONTRATADA** compromete-se a prestar **Serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nos ramos de direito Administrativo, Constitucional, Penal Publico, nas esferas Administrativa e Judicial, compreendendo Pareceres expressos e verbais, Propositura de Ações e Defesas administrativas e judiciais, perante juízo de primeiro grau, tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União**, tudo conforme Termo de Referência constante do processo de inexigibilidade de licitação 006/2013, que fica fazendo parte integrante deste contrato independentemente de sua transcrição.

1.2 – A contratada compromete-se ainda a executar serviços de procuradoria em Cuiabá - MT, desde que relacionados com as áreas de sua atuação.

1.3 – A finalidade da contratação destes serviços é o suporte técnico especializado na prática nas esferas Administrativa e Judicial, compreendendo Pareceres expressos e verbais, Propositura de Ações e Defesas administrativas e judiciais, perante juízo de primeiro grau, tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União. (grifo do autor)

Ou seja, trata-se de serviços permanentes e não atividades específicas e, conforme decisão deste Tribunal de Contas, na Resolução de Consulta nº 33/2013-TP, há seguinte teor:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS.

1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: **a)** quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; **b)** quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, **c)** no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la. 2) **Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e, d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993.** 3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no câmputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) **atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. 2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. **3)** pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço. (negrito nosso)

No caso, o objeto do Contrato nº 44/2013:

- a) não possui objeto específico e especializado;
- b) a necessidade do serviço não é eventual, mas sim permanente;
- c) os serviços contratados constituem-se em atividades típicas e

exclusivas de Estado.

Impropriedade mantida.

3) Inexigibilidade nº 08/2013: Contratação de Hospital para Assistência Médico-Hospitar

Diante da justificativa, a **irregularidade é sanada** para esse item.

4) Dispensa nº 01/2013: Aquisição de produtos médicos hospitalares

Conforme item 3 acima, no caso em comento, houve a utilização da dispensa em se tratando de urgência, caracterizando desídia da Administração, pela falta de “urgência” na realização da licitação, cuja certame foi lançado em 01/04/2013, ou seja, 77 dias após a dispensa. **Irregularidade mantida.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5) Dispensa nº 02/2013: Finalização da Obra, Reforma Geral, Ampliação e Adequações ao PNE da Escola Convênio nº 218/2008

A questão da invocação de situação de emergência não comporta o caso de desídia administrativa, visto acima, mesmo porque o valor de R\$ 124.470,61 é considerável. Mas se tratou de omissão das gestões anteriores, e, de fato, de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 206 a 220 do documento 01), pois a demora na realização das obras acarretaria prejuízos maiores aos alunos e ao próprio erário, que estaria realizando despesas com aluguel. **Irregularidade sanada.**

6) Dispensa nº 04/2013: Aquisição de Gêneros Alimentícios

A justificativa às fls. 222 a 224-TCE/MT do documento 01 e Edital do PP nº 06/2013 comprova a dispensa, em situação emergencial, uma vez que já estava marcada abertura da licitação. **Irregularidade sanada.**

7) Dispensa nº 09/2013: Aquisição de Gêneros Alimentícios e Dispensa nº 10/2013: Aquisições de Gêneros – Pães de 50 g)

A justificativa às fls. 299 a 303-TCE/MT do documento 01 comprova a dispensa, em situação emergencial, uma vez que já havia nova licitação marcada. **Irregularidade sanada.**

8) Dispensa nº 11/2013: Aquisição de medicamentos

Conforme a argumentação, a Dispensa se deu em virtude de que o Pregão Presencial nº 11/2013 foi impugnado, tendo parecer favorável pela Comissão de Licitação (fls. 357 a 390-TCE/MT do documento 01), tendo que ser lançado edital complementar (fls. 391 a 404-TCE/MT do documento 01), o que suspendeu o referido certame para a data de 25/04/2013, ou seja, 15 dias após a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

data outrora eleita, e neste período os estoques já estariam esvaziados, e a demora culminaria até que fosse adjudicado o vencedor do certame. Ou seja, fato alheio à vontade do gestor, que tomou providências anterior de realização de procedimento licitatório.

Impropriedade sanada.

9) Dispensa nº 12/2013: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Atendimento das necessidades básicas em razão da realização dos Jogos Abertos Matogrossenses

A defesa traz a emergência como pressuposto para a dispensa. Ocorre que se trata de evento o qual a Administração Municipal tem toda um planejamento para a sua ocorrência, mesmo porque o evento é anual. O fato de o Estado não ter assinado o convênio e repassado os recursos não é justificativa que se enquadra no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. **Irregularidade mantida.**

10) Dispensa nº 14/2013: Aquisição de Imóvel Localizado no Perímetro Urbano

A documentação anexada aos autos demonstra que está de acordo com o inc. X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. **Irregularidade sanada.**

Diante da análise acima, fica **mantida a impropriedade** para os objetos da tabela a seguir:

TIPO	OBJETO	EMPRESA	VALOR (R\$)
Inexigibilidade nº 01/2013	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES/MARMITEX	MARLUCIA BERNADES PRADO ME	Self Service R\$ 21,00 e Marmitex R\$ 13,00
		A. P. DIAS SANAIOTTI - ME	



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TIPO	OBJETO	EMPRESA	VALOR (R\$)
Inexigibilidade n° 06/2013	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS RAMOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, PENAL PÚBLICO, NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, COMPREENDENDO PARECERES EXPRESSOS E VERBAIS, PROPOSITURA DE AÇÕES E DEFESAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, PERANTE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	CONSULTORES CIVITAS LTDA - ME	0,00
Dispensa 01/2013	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICOS	MEGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	14.478,22
Dispensa 12/2013	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DOS JOGOS ABERTOS MATOGROSSENSES	BIANCHI E CIA LTDA	33.520,00

Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa n° 17/2010-TCE/MT.

5. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1°, § 1°; arts. 12 e 13 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF).

5.1. Arrecadação de dívida ativa insuficiente. (item 3.9)

Síntese da defesa

O gestor afirma que tomou as medidas necessárias para a concretização dos objetivos planejados.

Informa que os débitos inseridos em dívida, em sua grande maioria, foram para o cartório de protesto, que é o meio idôneo e eficaz capaz de constranger o devedor contribuinte.

Afirma que, para incentivar a arrecadação dos débitos, editou a Lei Municipal n° 1.066, de 11/06/2013 (fl. 461-TCE/MT do documento 01), que concedeu anistia de multas e juros para aqueles que pagassem seus débitos num



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

período de três meses, inclusive foi realizado estudo de impacto financeiro, não representando prejuízo para a administração.

Traz a informação de que, numa análise dos últimos anos de gestão, em 2011, a arrecadação da dívida ativa foi de, aproximadamente, R\$ 83.147,10, em 2012, R\$ 117.256,12, e, em 2013, R\$ 166.667,94, ou seja, um grande crescimento em 2013, chegando a quase 50% a mais do que o mesmo período do exercício anterior, demonstrando a eficiência da cobrança.

Análise

O caput do art. 11, da LRF informa que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E o art. 13, estabelece que, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, **em metas bimestrais de arrecadação**, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, **da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa**, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Tais medidas tem por finalidade verificar, a cada dois meses o comportamento das arrecadações, e, se não houver eficiência, tomar as medidas necessárias.

O instrumento de planejamento previsto no art. 13 da LRF para efetivação na arrecadação não foi elaborado com vista à execução de mecanismos de cobrança eficientes da dívida ativa.

O que a LRF quer, na realidade, é que haja uma ferramenta que possibilite perceber a realidade da efetivação da arrecadação da dívida ativa, uma vez que os instrumentos utilizados já não estão sendo eficientes, além disso, é necessário que se avalie as estratégias para que se construa um referencial futuro, estruturando o trâmite adequado e se reavalie todo o processo a que o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

planejamento se destina.

No entanto, o atual gestor não permaneceu totalmente inerte, inclusive demonstrou aumento da receita de arrecadação de dívida ativa, e nesse sentido o Acórdão nº 1.808/2013-TCE/MT, o Conselheiro Antonio Joaquim, ao julgar as Contas Anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Apiacás (processo nº 12.783-3/2012) se limitou a *“determinar ao(à) atual gestor(a) que realize ações que tragam resultados concretos e eficazes, na medida em que o recolhimento dos créditos pertencentes ao ente é de suma importância para composição da receita pública, bem como para implementação dos gastos públicos”*.

Diante disso, a **irregularidade é sanada**. Recomenda-se a a mesma determinação contida no Acórdão nº 1.808/2013-TCE/MT.

6. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1. Ausência de encaminhamento das informações do percentual de realização de cada item do Cronograma de Implantação das Novas Regras da Contabilidade. (Item 3.13.2)

Síntese da defesa

A defesa informa que foi elaborado o Plano de Ação para Implementação das Adequações dos Novos Procedimentos Contábeis, o qual evidencia a porcentagem a ser executada por exercício.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Afirma que das 24 ações a serem implementadas no exercício de 2013, foram executadas 9, o que corresponde a 37,50% das ações programadas para o exercício em apreço.

Análise

De fato, a Resolução Normativa nº 03/2012-TCE/MT (Determina aos Poderes e órgãos estaduais e municipais de Mato Grosso a adoção obrigatória do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem as Portarias STN 406 e 828/2011, define cronograma de implementação e dá outras providências), no caput do art. 2, apenas determina que o *“Cronograma de Implementação’ deverá ser encaminhado ao TCE/MT pelos titulares dos Poderes e órgãos a que se refere o § 3º do artigo anterior até o dia 30/06/2012”*.

No caso do gestor houve o encaminhamento do documento, conforme sistema Aplic. Dessa forma, a **irregularidade é sanada**.

7. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

7.1. Não realização das atividades dispostas no cronograma para implantação da Lei de Acesso a Informação (art. 5º da RN TCE nº 25/2012, atualizada pela RN TCE nº 14/2013). (Item 3.13.3)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa

A defesa informa que o cronograma de implantação da lei de acesso à informação foi previsto na Lei Municipal nº 1056, de 14/05/2013 (fls. 481 a 483-TCE/MT do documento 01) que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município e a da Lei Municipal nº 1.057, de 14/05/2013 (fls. 471 a 480-TCE/MT).

Afirma que foi implantado o sistema de informações por meio da Ouvidoria Geral do Município, com unidade estruturada fisicamente, com sala própria e servidor exclusivo para o atendimento, recebimento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação, inaugurado em 18/12/2013, conforme imagens fotográficas (fls. 484 a 492-TCE/MT do documento 01).

Ressalta que o portal Transparência foi criado dentro do prazo, contendo as informações relacionadas no Anexo Único da RN TCE/MT nº 14/2013, podendo ser encontrado no endereço eletrônico (www.araputanga.mt.gov.br).

Análise

Com o encaminhamento das informações e documentos a **irregularidade é sanada.**

7.2. Não possui unidade (estruturada fisicamente) responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação (Sistema de Informação ao Cidadão). (Item 3.13.3)

Síntese da defesa

O apontamento foi respondido no item 7.1.

Análise

Irregularidade sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

7.3. Não criou o “Portal da Transparência” (página de internet) contendo as informações relacionadas no Anexo Único da RN TCE nº 14/2013. (Item 3.13.3)

Síntese da defesa

O apontamento foi respondido no item 7.1.

Análise

Irregularidade sanada.

CONTADOR: JOSIMAR ALEX DE BARROS

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

8.1. Diferença entre o valor informado pelo STN e o valor registrado pela Contabilidade no valor total de R\$ 713,40, em relação ao Fundeb. (item 3.1)

Síntese da defesa

A defesa informa que o fato ocorreu devido à contabilização do recurso do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) na rubrica do Fundeb, mas tal lançamento foi corrigido e contabilizado na rubrica correta (fls. 492 a 494-TCE/MT do documento 01).

Análise

Com a correção, a **irregularidade é sanada.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

8.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.8).

Síntese da defesa

A defesa informa que o apontamento refere-se à aquisição de gêneros alimentícios, para atendimento ao programa de alimentação escolar com recursos do FNDE, que consta no PPA 2010/2013 na sub-função 365. Em virtude da impossibilidade de alteração do exercício de 2013, por ser o último exercício do referido PPA, a atual gestão estará realizando as adequações necessárias para os próximos exercícios.

Análise

O contador confirma a impropriedade e que somente a partir de 2014 é que estará realizando as correções. No entanto, como se trata de planejamento orçamentário, atividade que não é inerente às funções de contador, **a irregularidade é sanada.**

8.3. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como ações e serviços da saúde. (art. 212, CF) (item 3.9)

Síntese da defesa

A defesa informa que tais despesas foram realizadas referentes à ajuda por incapacidade laboral a uma ex-funcionária que impetrou ação Cautelar de Indenização por Danos Morais e Estéticos, com o pedido de Pensão Vitalícia contra o município no ano de 2007, conforme documentos às fls. 496 a 542-TCE/MT do documento 01.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Afirma que, desde então, o município vem prestando assistência a fim de não deixar a ex-servidora desamparada, a qual receberá o salário correspondente ao cargo de auxiliar de enfermagem até a mesma completar 60 anos.

Ressalta que o valor não afeta o índice de saúde (fls. 543 e 544-TCE/MT).

Análise

A irregularidade versa sobre a classificação imprópria da despesa como ações e serviços da saúde, e apesar de não afetar o índice, tal despesa, como indenização deve ser paga na função Administração e não na Saúde.

Irregularidade mantida.

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Na análise das informações remetidas via Sistema Aplic referentes às despesas realizadas no período de outubro a dezembro/2013, não foram constatadas irregularidades a acrescentar no presente relatório.

Neste momento é pertinente acrescentar as informações referentes ao encerramento do exercício de 2013, nos seguintes tópicos:

3.1. Receita

A previsão de arrecadação da receita, líquida da contribuição Fundeb, para o exercício de 2013 foi de R\$ 32.076.660,00 e a efetiva arrecadação totalizou o montante de R\$ 28.214.470,49, conforme informações do Sistema Aplic – Informes Mensais – Receitas.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.2. Despesa

No exercício de 2013, foram realizadas despesas no período de janeiro a dezembro, a seguir demonstradas:

Quadro 1. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas

Valor empenhado - R\$	Valor liquidado - R\$	Valor pago (com retenções) - R\$
27.594.355,38	27.303.556,56	25.511.050,17

Fonte: Relatório Sintético por Credor Janeiro a Dezembro/2013 - Sistema Aplic

3.3. Restos a Pagar

De acordo com a informações, abaixo demonstradas, o total de Restos a pagar seria R\$ 2.083.305,21, sendo R\$ 290.798,82 de restos a pagar não processados e R\$ 1.792.506,39 de restos a pagar processados.

	Descrição	R\$
a	Despesa Empenhada	27.594.355,38
b	Despesa Liquidada	27.303.556,56
c=(a-b)	Restos a Pagar Não Processados	290.798,82
d	Despesa Paga	25.511.050,17
e=(b-d)	Restos a Pagar Processados	1.792.506,39
f=(a-d)	Restos a Pagar Total	2.083.305,21

Fonte: Sistema Aplic - Empenhos

Entretanto, conforme dados enviados pelo gestor (Aplic – Restos a Pagar), no encerramento do exercício de 2013 foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 1.772.890,28, sendo R\$ 290.798,82 não processados e R\$ 1.485.091,46 processados. Portanto, constata-se divergência de R\$ 307.414,93 no valor dos Restos a Pagar Processados.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diante dessa importante constatação, sugere-se que seja determinado ao Gestor que as informações enviadas pelo sistema APLIC representem corretamente as despesas empenhadas/liquidadas/pagas pela Prefeitura.

Além disso, que a equipe técnica responsável pelas contas de 2014 acompanhe os registros contábeis para verificar possíveis inconsistências e divergências relacionadas as despesas informadas pela prefeitura.

No sistema Aplic consta que não foram cancelados Restos a Pagar processados.

4. CONCLUSÃO

É a análise da defesa apresentada pelos responsáveis, que, após análise, conclui-se das irregularidades:

Irregularidade	Situação	Responsável	Ocupação
1.1	SANADA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
1.2	SANADA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
1.3	SANADA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
1.4	MANTIDA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
1.5	MANTIDA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
2	MANTIDA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
3	MANTIDA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
4	MANTIDA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
5	SANADA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
6	SANADA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
7.1	SANADA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
7.2	SANADA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
7.3	SANADA	SIDNEY PIRES SALOMÉ	Prefeito
8.1	SANADA	JOSIMAR ALEX DE BARROS	Contador
8.2	SANADA	JOSIMAR ALEX DE BARROS	Contador



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Irregularidade	Situação	Responsável	Ocupação
8.3	MANTIDA	JOSIMAR ALEX DE BARROS	Contador

A seguir apresenta-se as irregularidades que foram mantidas, renumerando-as:

PREFEITO: SIDNEY PIRES SALOMÉ

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de valor excedente em relação à telefonia móvel. (item 3.2.A.4)

1.2. Débitos (multa, licenciamento, IPVA) pendentes no Detran (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). (item 3.10.1)

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Ausência de retenção de INSS. (item 3.2.2)

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

3.1. Aquisições e serviços sem procedimento licitatório, conforme objetos indicados no quadro relacionado no item 3.3.1.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

4.1. Inexigibilidades e dispensas indicadas no quadro relacionado no item 3.3.2.

CONTADOR: JOSIMAR ALEX DE BARROS

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como ações e serviços da saúde. (art. 212, CF) (item 3.9)

É o relatório.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 14/04/2013.

WILCY MARTINS MONTEIRO
Auxiliar de Controle Externo

(assinatura digital)¹
EDIVALDO MOTA ARAUJO
Auditor Público Externo

<p>Revisado por:</p> <p>Élia Maria Antoniêto Subsecretária de Controle Externo</p>	<p>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.</p> <p>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo</p>
---	---

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.